

# A ATUAL CRISE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS PROCESSUAIS<sup>1</sup>

*THE CURRENT CRISIS OF BRAZILIAN CRIMINAL PRO-  
CEDURE, FUNDAMENTAL RIGHTS AND PROCEDURAL  
GUARANTEES*

*Flaviane de Magalhães Barros<sup>2</sup>*  
PUC Minas

## **Resumo**

O presente artigo analisa a atual crise do processo penal brasileiro, discutindo o uso simbólico do processo penal e os impactos da redução das garantias. O estudo toma como base dados sobre a população carcerária e também se utiliza de análise de decisão do STF e de proposta do MPF para a construção do cenário de crise do processo penal brasileiro. A análise teórica se subsidia na compreensão do modelo constitucional de processo e no processo penal democrático como base para reconhecimento das garantias processuais penais, bem como, lança mão da construção da sociologia crítica do termo *ralé brasileira* para distinguir as diferenças entre efetivas garantias para os diversos tipos de acusados em processo penal. Em sua conclusão, busca-se demonstrar que o uso do processo penal simbólico vinculado ao movimento de combate à corrupção se equivale ao emergencialismo da luta contra o terror e desenvolve a partir de um processo penal cautelar, que antecipa os resultados a fim de reduzir risco e retira garantias e que seu impacto se vislumbra avassalador se for aplicado aos processos penais da *ralé brasileira*, cabendo ao STF o papel contramajoritário e de guardião das garantias processuais penais constitucionais.

---

<sup>1</sup> Esse texto é parte do resultado parcial da pesquisa do Projeto de Produtividade da Autora (PQ – 2013- 2016), sobre Processo penal cautelar.

<sup>2</sup> Pós-doutora em Direito Público pela Università degli studi di Roma TRE ( bolsista CAPES), Doutora em direito processual pela PUC Minas, Mestre em direito processual pela PUC Minas. Pesquisadora de Produtividade do CNPq. Professora de Direito Processual Penal da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Belo Horizonte, MG e da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Ouro Preto, MG, Brasil. E-mail: barros.flaviane@gmail.com

**Palavras- chaves**

Processo Penal. Modelo Constitucional de Processo. Emergencialismo. Combate a Corrupção. Cautelaridade

**Abstract**

*This article analyzes the current crisis of the Brazilian criminal procedure, discussing the symbolic use of the criminal process and the impact of the reduction of guarantees. The study takes as data base about prison population. Defines the crisis scenario from the decision of the Supreme Court and proposals of the MPF. The theoretical analysis subsidizes understanding of the due process of law and the theories about unevenness that emphasize its social and cultural components in the context of the sociological and contemporary social-philosophical debate. In conclusion, to demonstrate that the use of symbolic criminal proceedings linked to the movement to combat corruption is equivalent to emergencialism of flighting terrorism. the use of precautionary measures prejudice the outcome of the process, and reduces the guarantees of the "rale Brasileira".*

**Keywords**

*Criminal process. Due processo of law. Emergencialism. Flight against corruption. Precautionary*

## 1- INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo, em que pese já ser objeto da pesquisa acadêmica da autora a alguns anos, ele se mostra ainda mais atual e emergente no cenário político constitucional do Brasil, nos anos de 2015 e 2016.

Trata-se da diferença que recorrentemente se vislumbra na atuação prática do direito processual penal que atua em uma realidade de exclusão social, já que o número mais expressivos de acusados em processo penal são das classes econômicas menos favorecidas, em especial, direcionado para algumas minorias. Já faz muito tempo que se referia aos três P dos “clientes” do processo penal: pretos, pobres e prostitutas.

Esse cenário que impacta o processo penal de modo que a maioria dos acusados se inclua nesse universo de exclusão social reflete ainda quando se analise a população carcerária submetida a medidas cautelares pessoais, em especial, a prisão em flagrante e a prisão preventiva. É sempre comum que primeiro se decrete a

prisão dos acusados e depois sim os processe, quando se fala dos clientes da ralé brasileira, termo aqui utilizado nos moldes da proposição de Jesse de Souza<sup>3</sup>

Como são acusados privados de capacidade econômica sua primeira fragilidade esta inserida na faceta da exclusão, pois é reconhecido como um criminoso reincidente, perigosos logo precisa ser lhe aplicada de imediato uma pena de prisão, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Se não tem capacidade econômica, sua garantia de contraditório pleno e ampla defesa pode e estará limitada, pela dificuldade que o Brasil tem de cumprir a determinação constitucional do direito à assistência pela defensoria pública, já que um número relevante de comarcas não possuem representantes dos defensores públicos.

Além da prevalência da imposição de prisão preventiva, das limitações ao direito de ampla defesa e contraditório, fica claro no cenário analisado a fragilidade da compreensão da presunção de inocência, a ponto de se vislumbrar na pratica uma antecipação da pena.

Tal situação gera a desnaturação do processo penal que em tese deveria estar temporalmente após a conduta criminosa e antes da pena a ser aplicada. O processo penal entendido como garantia constitucional se coloca justamente após o fato supostamente criminoso, que deve ser reconstituído no processo a partir do desenvolvimento do debate sobre o caso penal, até a decisão judicial, que pode ser condenatória ou absolutória.

A estrutura da Constituição brasileira em relação as garantias processuais estabelece uma base de princípios que se constituem como o modelo constitucional de processo. Por essa base de princípios considera-se que contraditório, ampla defesa como ampla argumentação, imparcialidade e fundamentação da decisão são garantias que devem ser reconhecidas para todo e qualquer processo. E a presunção de inocência como o principio base garantidor do processo penal

---

<sup>3</sup> SOUZA, 2006

Assim, no contexto do processo penal da ralé brasileira, tais garantias eram negligenciadas e muitas vezes afastadas, mas nos demais casos essas garantias eram reconhecidas, o que permitia que os tribunais construíssem uma jurisprudência vinculada ao respeito às garantias processuais penais. Com o atual cenário do processo penal midiático da denominada “operação lava-jato”, em forte medida se vê o uso recorrente das medidas cautelares pessoais, como parte relevante do processo penal. Assim, o Brasil passou a tomar conhecimento diário de prisões midiaticamente exploradas, em que políticos, empresários e outros acusados de classe que estão fora da chamada “rale brasileira” passam dias e meses presos antes mesmo da formulação da denúncia.

O artigo pretende desenvolver justamente uma análise do atual cenário da crise do processo penal democrático brasileiro que ao usar de forma reiterada e permanente o processo cautelar antecipa o castigo à própria verificação da ocorrência do crime, assim, gerando um processo penal simbólico, focado em uma resposta rápida e midiática para luta contra a corrupção. Ao se transformar o processo penal democrático em processo simbólico, ele passa a ser instrumento simbólico que dialoga com o emergencialismo penal equiparando a luta contra o terror à luta com a corrupção.

O presente artigo inicia-se pela compreensão do denominado processo penal democrático, desenvolvido a partir do marco teórico do modelo constitucional de processo, passando para uma análise da atual crise do modelo de garantia processual penal no Brasil, para ao final desenvolver o diálogo entre o emergencialismo penal e suas características de antecipação da resposta penal e o atual momento do Brasil, objetivando evidenciar os riscos decorrentes da relativização das garantias e os impactos aos direitos fundamentais dos acusados majoritariamente processados criminalmente, invisibilizados pela desigualdade.

## **2- O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO E O PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO**

Tal compreensão de modelo constitucional de processo, de um modelo único e de tipologia plúrima, se adéqua à noção de que na Constituição encontra-se a base uníssona de princípios que define o processo como garantia, mas que para além de um modelo único ele se expande, aperfeiçoa e especializa, exigindo do intérprete compreendê-lo tanto a partir dos princípios bases como, também, de acordo com as características próprias daquele processo, como especificado por Andolina e Vignera (1997, p.10).

Contudo, não se trata, apenas, de diferença entre procedimentos, no sentido de uma sucessão de atos e fases processuais. Mais do que isto, é preciso perceber que por mais que todo processo tenha como base os princípios constitucionais – do contraditório, ampla argumentação, fundamentação das decisões e a existência de terceiro imparcial –, há diferença entre os processos.

Ademais, na apropriação que se faz da referida teoria verifica-se que essa base principiológica precisa ser reconhecida em outros âmbitos para além do processo jurisdicional, como no processo legislativo de produção de leis, no processo legislativo de controle de contas públicas, no processo administrativo ou no processo arbitral.

Certamente, há necessidade de se concretizar as diferenças próprias de cada tipo de processo para identificar adequadamente a forma de aplicação dos referidos princípios, que ganham corpo e matizes diferentes dependendo da decisão final que se pretende e dos direitos fundamentais garantidos.

Por exemplo, o contraditório no processo legislativo se difere do contraditório do processo jurisdicional, da mesma forma que o contraditório no processo de execução civil é diferente do contraditório no processo de conhecimento, ou do processo penal de acerto do processo penal cautelar.

Se tais princípios podem dialogar com outros tipos de processo, como o civil e administrativo, é certo que parte específica tem aplicação exclusiva no processo penal, como é o caso da presunção de inocência.

Pois, a base principiológica uníssona, consolidada pelo contraditório, ampla argumentação, fundamentação da decisão e o terceiro imparcial, precisa no microsistema do processo penal ser interpretado sem desconsiderar o princípio constitucional da presunção de inocência, a garantia das liberdades individuais dos cidadãos e o princípio acusatório, todos eles de matriz constitucional e convencional.

Portanto, por mais que pareça *a priori* uma contradição, o modelo único e de tipologia plúrima exige que o esquema único de processo ou a base principiológica uníssona seja garantida, mas que não se retire ou desconsidere as especificidades do referido microsistema, retomando assim as características da expansividade, variabilidade e perfectibilidade, em razão a própria co-dependência entre garantia do processo e direitos fundamentais (BARROS, 2009).

Assim, somando todas as garantias relacionadas à liberdade do cidadão nos casos de prisão ao princípio da presunção de inocência e ao princípio acusatório, pode-se perceber que há especificidades para o processo penal, em razão do próprio direito fundamental que se pretende amparar: o direito de liberdade. Liberdade do indivíduo vista aqui não só no contexto de liberdade de ir, vir ou permanecer, mas no sentido da sua intimidade e privacidade, verificadas nas diversas cláusulas de inviolabilidade (art. 5º, X, XI, XII, da CR/88) ou na liberdade de convicção ou crença (art. 5º, VI, da CR/88) e na proibição de qualquer tipo de discriminação (art. 5º, XLI, da CR/88).

Vê-se que a própria Constituição trata o processo penal como um microsistema. Entretanto, suas garantias específicas, por si só, não excluem ou restringem a base principiológica uníssona do processo, visto como garantia constitucional. Assim, produz-se um círculo virtuoso, entre as garantias gerais, como o contraditório, ampla argumentação, terceiro imparcial e fundamentação e as

garantias próprias e específicas do processo penal, permitindo que a base de princípios se consolidem com as garantias do processo penal.

O inciso LVII, art. 5º, da CR/88, reconhece na ordem constitucional brasileira o princípio da presunção de inocência como disciplinador do processo penal. Logo, a disposição “ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória” não é só um direito, mas uma garantia que estrutura o processo penal e limita os atos decisórios anteriores ao provimento final. A presunção de inocência é um princípio-guia do processo penal de conhecimento e um princípio-cardial para a garantia da liberdade do acusado que impacta diretamente o processo penal cautelar.

Logo, a presunção de inocência impõe ao processo penal a necessidade de reconhecer um tratamento ao acusado tido como sujeito de direitos, logo, não se pode “coisificar” o réu, seja por meio do uso das algemas, de uniformes do sistema prisional ou mesmo lhe exigindo comportamentos diferentes dos demais sujeitos do processo. Nesse sentido, tem-se o princípio da presunção de inocência como norma de tratamento digno ao réu.

O princípio da presunção de inocência é importante para estabelecer uma metodologia para o processo de conhecimento em que o ônus da prova é da acusação. Ou seja, em razão de tal princípio não é o acusado quem deve provar sua inocência, mas, sim, cabe à parte que acusa provar que existiu uma infração penal e que o acusado para ela concorreu. Ônus esse decorrente justamente da presunção de inocência. Logo, se cabe a acusação a prova da imputação, não se pode exigir do acusado sua colaboração pessoal para a produção da prova. Por isso é que a Constituição garante o direito ao silêncio do acusado (art. 5º, LXII, da CR/88) e o Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, “g”, o direito a não autoincriminação.

Como princípio garantidor da liberdade do acusado durante o processo penal de acerto, a presunção de inocência tem fundamental importância quando da existência de direito da acusação em limitar a liberdade do acusado antes de iniciar o próprio

processo até a sua conclusão com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Logo, aqui se discute justamente as possibilidades de limitação do *status libertatis* do investigado ou acusado antes do final do processo penal por meio do processo penal cautelar.

Logo, as medidas cautelares pessoais precisam passar pelo crivo de uma decisão jurisdicional para serem efetivadas e somente podem ser aplicadas com base e nos limites da previsão da lei processual penal, pois não se permitir criar medidas não definidas na lei.

Toda essa base de princípios constitucionais desenvolvidos até o presente momento decorrem de um esforço hermenêutico de interpretação da legislação processual penal brasileira a partir do texto constitucional de 1988. Pois é na Constituição que se verifica e se reconhece essa base de princípios e não no Código de Processo Penal, que data de 1940.

Logo, o processo penal brasileiro já tinha muito que ser mudado para que a nova ordem constitucional democrática, em especial, as garantias constitucionais fossem aplicadas.

Contudo, o Brasil seguiu um caminho diferente dos demais países da América Latina. Eles por estarem vinculados a uma herança forte da legislação espanhola colonial realizaram importantes reformas na legislação processual penal após os processos de redemocratização de alguns países, como o Chile e Argentina. Realizaram reformas macroestruturais, que impuseram uma nova legislação processual penal, fundada no princípio acusatório. Já o Brasil se mantém ainda fiel ao autoritário Código de Processo Penal de 1941, que tinha inspiração na Código italiano fascista de 1932.

Ao invés de uma reforma macroestrutural optou-se por reformas parciais na legislação processual penal. Como consequência o CPP tem uma legislação entrecortada por pequenas reformas, de capítulo ou artigos, que foram mudando pontualmente a lei. Assim, há na legislação processual partes anteriores à Constituição e partes reformadas, mas sem garantir um

princípio uníssono que perpassa toda legislação, em especial, o princípio acusatório, estabelecido constitucionalmente.

De modo que contraditório, em especial, contraditório prévio, em determinadas partes do CPP, é uma garantia muito recente e mesmo assim, mitigada, com no caso das medidas cautelares. Ampla defesa, como garantia de iguais possibilidades de argumentação entre acusação e defesa, esta longe de ser efetiva, pois a forma como se realizam as investigações preliminares no Brasil, impedem que em momento posterior seja possível garantir simétrica paridade às partes do processo. A imparcialidade esta sempre afetada por uma atuação ativa do juiz nas medidas cautelares, na produção da prova e na correlação entre pedido e sentença, já que o juiz pode atuar de ofício, sem pedido da parte. Essa imbricada conjugação de investigação policial, com um sistema acusatório fraco e mitigado, somado à atuação ativa do juiz protagonista, gera um processo de dissonância cognitiva em que o órgão decisional esta sempre contaminado por uma pré-compreensão do conjunto probatório formada a partir da confiança com que a investigação e a denúncia foram feitas por seus “parceiros” no processo penal (SCHÜNEMANN, 2013).

Nos nossos 30 anos de nova ordem democrática após o fim da Ditadura civil militar iniciada em 1964, o princípio da presunção de inocência foi veementemente defendido por parte da doutrina<sup>4</sup> brasileira que utilizava a Constituição como base para interpretação da norma processual penal anterior ao texto constitucional. E as resistências que eram enormes em especial pelas decisões dos Tribunais que ainda pensavam com os padrões cognitivos anteriores a nova ordem se mantiveram por um bom tempo. Por exemplo, somente em 2008 o Brasil excluiu a previsão de prisão decorrente de sentença condenatória recorrível para acusados reincidentes e com maus antecedentes, ou seja, havia uma presunção legal que se o acusado fosse reincidente ou tivesse maus antecedentes, ele após ser condenado em primeira instancia, empreenderia fuga, e por isso deveria ser mantido preso. Foi em

---

<sup>4</sup> Ver GRANDINETTI DE CARVALHO, 2009; PRADO, 2006

2008, também que parou de vincular a permanência do acusado na prisão como requisito para análise e julgamento do seu recurso de apelação.

Certamente, uma das dificuldades em se reconhecer de forma clara e efetiva as garantias processuais definidas na Constituição decorrem da falta de uma legislação mais atual, ou seja, da reforma total do Código de Processo Penal de 1941. Contribuindo, assim, para a atual situação do processo brasileiro que se vê envolvido por diversas formas de interpretação de suas normas, seja por parte da doutrina seja pelos Tribunais. Assim, torna-se cada dia mais caótica a sua aplicação e gera-se um processo deslegitimador, porque não observa de forma efetiva e responsável as garantias definidas na Constituição.

O processo legislativo de reforma macroestrutural do CPP brasileiro iniciada no Senado, por meio de uma Comissão de Juristas e aprovada no Senado por meio do PLS 156/2009, foi retomada esse ano junto à Câmara dos Deputados, no PL 8.045/2010. A reforma macroestrutural em andamento a mais de 6 anos tem um importante e relevante ganho, ser um núcleo coeso de normas processuais penais elaborado sob a égide do modelo constitucional de processo e vinculado assim a nossa atual ordem constitucional. Mas ainda falta muito para ele se tornar uma norma vigente e enquanto isso a atual crise do processo se enfrenta por meio de uma estrutura normativa ultrapassada como o atual Código de processo penal.

### **3- A ATUAL CRISE DO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO NO BRASIL**

Se precisou de quase 20 anos de nova ordem democrática para que parcela das garantias processuais fossem reconhecidas e aplicadas pelos tribunais e referenciadas nos manuais de direito

processual, porque em tão pouco tempo se viu um verdadeiro retrocesso nas decisões dos Tribunais brasileiros?

Um dos maiores exemplos do retrocesso esta na mudança do entendimento sobre a prisão a partir da segunda instância, que teve na decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 126.292, julgado em fevereiro de 2016, seu *lead case* (BRASIL, STF, 2016). A Corte brasileira por maioria de votos mudou seu entendimento, consolidado desde 2009, que o princípio da presunção de inocência garante que a execução da pena somente ocorra após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, permitindo se for o caso a prisão cautelar. Ou seja, a execução de pena era após julgamento de todos os recursos, incluindo aí os recursos às cortes superiores, STJ e STF. No julgamento do referido HC, uma parte dos ministros do STF entendeu que a execução provisória de decisão penal condenatória após o julgamento da apelação por parte do tribunal de segunda instância, mesmo ainda pendente recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio da presunção de inocência. O impacto dessa decisão da Suprema Corte brasileira para os direitos fundamentais e para as garantias constitucionais desestabilizou de tal forma a base de princípios do Estado Democrático de Direito, que a referida mudança de posicionamento é um grande retrocesso jurídico constitucional.

Porque o retrocesso? Partindo da noção de que o Estado Democrático de Direito, se funda no reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais e da soberania cidadã, e que uma determinada maioria legislativa não pode retirar direitos fundamentais de uma minoria (HABERMAS, 1997) como se explicaria, em termos jurídicos, a atual crise do estado constitucional brasileiro (BOLZAN DE MORAIS, 2011), que tem muitas facetas, mas tem no desrespeito das garantias constitucionais uma das consequências.

Nosso texto constitucional reflete o nosso processo histórico constitucional de superação do governo ditatorial (CATTONI DE OLIVEIRA, 2009). Um processo de “superação” muito mal resolvido, já que constituído a partir de uma auto-anistia, em que aqueles que atuaram na tortura, na execução e no

desaparecimento de presos políticos não passaram por nenhum processo de responsabilização, e se mantiveram atuantes, submerso nas diversas camadas de poder.

Mas o nosso texto constitucional, tem em seu DNA a história dos abusos aos direitos fundamentais dos indivíduos, em especial, daqueles que por uma atuação política contrária ao referido regime, foram presos, torturados e ainda estão desaparecidos. É por isso, que no nosso artigo 5º, da Constituição, tem garantias individuais para salvaguarda da liberdade individual do cidadão, tais como: o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, a busca e apreensão precisa de ordem judicial, a prisão processual exige ordem judicial, a prisão ilegal será imediatamente relaxada, a proibição de se impor a incomunicabilidade do preso, o direito à assistência de advogado e da família, o direito de intimidade e que interceptações das comunicações telefônicas serão excepcionalmente autorizada para fins de investigação criminal e processo penal, sendo sua autuação em sigilo processual, o direito ao silêncio e por consequência o direito a não auto-incriminação, que garantem aos acusados e investigados o direito de não colaborem produzindo provas contra si mesmo, incluído ai a recusa em comparecer ao ato do interrogatório.

Toda essa gama de garantias constitucionais que são tão caras a um Estado Democrático de Direito, em especial, no caso brasileiro passa por uma fratura, que gerou retrocessos no reconhecimento de direitos fundamentais e garantias constitucionais. Na esperança que esse erro de percurso, esse desvio de rota possa ser corrigido e que a ordem constitucional com suas garantias inerentes seja reconhecidas, vividas e salvaguardadas, que se busca nesse ensaio identificar os pontos que permitiram a contaminação do processo penal pelo discurso de ódio, pela intolerância, pela bandeira de uma “justiça” a qualquer preço.

### 3.1- O Processo penal da “ralé brasileira” e a invisibilidade da desigualdade

Certo é que no cenário brasileiro de país periférico e historicamente colonizado pelo discurso europeu que criou um padrão de cidadão europeizado, também gerou um subcidadão, incrustado nas camadas mais pobres da sociedade brasileira.

Jesse de Souza(2006), sociólogo brasileiro chama a atenção para necessidade de se ir a fundo na temática social por meio de uma teoria crítica e de verificação empírica que trate de forma profunda e completa o fenômeno da sociedade periférica brasileira e sua desigualdade. Ressalta que temas como violência, direitos humanos e outros badalados como temas prioritários para a discussão teórica das ciências sociais são apenas a ponta do *iceberg*, são portanto efeitos ou consequências da desigualdade social. Desigualdade que lhe permitiu identificar uma massa de sujeitos precarizados, a denominada por ele, ralé brasileira, que simboliza a subcidadania brasileira.

Sujeitos os quais direitos como igualdade, direitos humanos e outras normatividades não chegam a ser efetivados, por isso são subcidadãos, que não conseguem garantir sua saída para um *habitus* primário, em que os direitos seriam não só reconhecidos (como dito em nossa Constituição) mas seriam verdadeiramente efetivados.

Mas porque a desigualdade no Brasil, um país periférico, é diferente daquela vislumbrada na Europa e na América do Norte para os seus cidadãos. Ou seja, para franceses, alemães e americanos. Excluindo, é claro, na atualidade, também uma importante parcela de pessoas nesses países, que não são considerados cidadão porque migrantes, com outra cultura, outros valores e um modo de vida não europeu.

Para demonstrar a diferença Jessé de Souza da um exemplo que parece absolutamente esclarecedor para entender ou ao menos desanuviar o tema da desigualdade invisível no Brasil. Imagine um acidente de trânsito causado por um francês ou alemão de classe

média que vitimize um cidadão do seu país de classe baixa. Os equipamentos burocráticos e jurídicos, como polícia, acusação, tribunal e advocacia iriam tratar o caso aplicando as normas na “forma da lei”. Já no caso de um brasileiro de classe média que causa um acidente e vitimize um brasileiro de classe baixa, os aparelhos jurídicos burocráticos mesmo que de forma invisível, tenderam a minimizar o fato, que quando apurado o tratarão como algo menos grave. Não é uma questão no nível normativo, relativo a existência de leis, mas uma diferença na sua aplicação, quando se trata da ralé brasileira em uma dimensão infra ou ultrajurídica. Não se trata nem mesmo de uma decisão planejada ou construída argumentativamente pelos atores da burocracia jurídica, que agem de forma inconscientemente, pois a “ralé” não faz parte do padrão do cidadão europeizado que se tem como objetivo socialmente compartilhado, é uma subcidadania invisibilizada .

Esse exemplo e tantos outros que se vivencia ou que se lê nos jornais, pode ser transplantado para a questão da desigualdade no âmbito do direito processual, que a muito já se tentou discutir quando o debate sobre o acesso a justiça tomou corpo na Europa, primeiro, e no Brasil, depois. Já no final do século passado a proposta de Cappelletti e Garth(2002) para a terceira onda do acesso a justiça já chamava atenção para o tratamento de determinadas situações jurídicas como empregados, consumidores, locadores, compreendidos como juridicamente vulneráveis de forma desigual pela jurisdição civil. Contudo, parece que tal preocupação não chegou no processo penal, ou se chegou, não foi tratada de forma adequada. A seletividade do sistema penal brasileiro é denunciada como um problema criminológico<sup>5</sup>, mas ela não é discutida ou tematizada de forma consistente para o direito processual penal.

Subcidadãos invisibilizados pela desigualdade da sociedade brasileira, essa ralé sempre foi a maior cliente do processo penal brasileiro, que aprisionados cautelarmente, ficavam esquecidos no cárcere. Sem condições econômicas para serem lembrados, pois

---

<sup>5</sup> Nesse sentido ver :ANDRADE, 2015

não tem advogados e não tem assistência da família, sem dinheiro para pagar fiança, já estavam “condenados” por sua cor, pelo seu nível socioeconômico, ou por sua falta de opção de vida. Nesse nível, o processo penal sem garantias já existia, já era aplicado. Mas o desrespeito as garantias ficava invisível, pois encoberto por essa desigualdade. Aparecia algumas poucas vezes, quando se reconheciam algum erro judicial, quando depois de preso, torturado ou violado, o cidadão era reconhecido inocente.

A atual crise do processo penal, de desrespeito das garantias como contraditório, direito de defesa, presunção de inocência já existia, mas claramente não refletia nos tribunais superiores pela falta de possibilidades materiais desses subcidadãos de terem seus casos analisados pelas cortes superiores. Se não aparece no numero de julgados, se reflete de forma clara nos números e estatísticas da população carcerária brasileira. Segundo várias fontes de pesquisa, como a efetivada pelo CNJ (BRASIL, CNJ,2016),ou pelo DEPEN ( MINISTERIO DA JUSTIÇA, 2018), a população carcerária brasileira formada em sua maioria por homens jovens e negros, é atualmente a terceira maior do mundo, sendo que cresceu 74% de 2005 a 2012, incluindo-se um relevante aumento proporcional da população feminina, evidenciado pela vinculação com os crimes de traficância.

### **3.2- A crise do processo penal de garantias e os impactos dos discursos emergenciais de combate ao terror e combate à corrupção**

Atualmente, os abusos que desrespeitam as garantias e a quebra da legalidade tem sido mediatizadas pois se referem a investigações e processos de uma grande operação, que incluem entre os investigados e acusados, políticos, além de empresários e funcionários de grandes corporações nacionais. As ações penais e as investigações são acompanhadas pela mídia. Um numero relevantes de advogados atuam nos casos e apresentam recursos e *habeas corpus* para demonstrar o abuso ou desrespeito as garantias constitucionais.

Diferente de um pensamento revanchista, penso que o descaso com o respeito às garantias que antes ocorria e era pouco noticiado ou discutido, não pode justificar o atual estado de coisas. Pelo contrário, deve servir como mote para uma discussão atual sobre os problemas que se enfrenta no respeito às garantias. Se a invisibilidade não permitia ver o desrespeito às garantias, é necessário aproveitar o momento atual de crise do estado constitucional, em que o desrespeito foi aclarado para buscar respostas para tais questões.

O Brasil como país periférico e com suas especificidades na compreensão da desigualdade da sua “ralé”, não está fora do contexto mundial da globalização, bem como não está imunizado dos reflexos da globalização no Direito. E nesse caso sofre influencias de diversos movimentos globais, dentre eles é possível destacar dois: o combate ao terror e o combate à corrupção. Esses temas são certamente responsáveis pela atual crise do estado constitucional, pois colocam em cheque diversos pontos da teoria do Estado, e possuem como característica uma transnacionalidade, que impede que soluções de direito interno sejam capazes de dar uma resposta adequada. Ao mesmo tempo, também não se vislumbra nos atuais organismos internacionais de regulação e controle, ou proteção de direitos humanos, respostas efetivas e concretas para a questão.

De certa maneira, a mundialização desses problemas traz para nós brasileiros um certo conforto de espirito pois faz concluir que nossos problemas e a nova crise não é algo exclusivo de nossa sociedade e da nossa jovem democracia. Se os problemas nossos tem algumas matrizes especificamente brasileiras, como ressaltado por Souza(2006), por outro lado sofre também a influência da globalização, da perda das fronteiras e da desterritorialização .

Nesse sentido, fica claro que o atual lema do combate à corrupção se utiliza em sua estrutura de argumentos e aproximações com o combate ao terror. E ambos (luta anticorrupção e antiterror) geraram a aproximação do processo penal ao movimento político do emergencialismo penal, em especial, nos últimos 20 anos .

A emergência penal ganhou força com eventos como o 11 de setembro e outros ataques terroristas à população ocidental em especial. De tempos em tempos, a sociedade ocidental é colocada em uma situação limite em que os direitos fundamentais são em certa medida colocados de lado, em nome do combate ao terror. Nessa esteira do combate ao terror, o direito penal do inimigo ganhou corpo, outras teorias também como a do homem bomba, ou a teoria do Drone, tem sido desenvolvidas e defendidas.

No que se refere ao processo penal, o emergencialismo afasta as garantias em razão do risco de um inimigo que não se porta como na guerra entre Estados, que atua com outros métodos. Um inimigo difícil de identificar, pois age abertamente dentro dos países propensos a serem vítimas do terrorismo. A captação de cidadãos europeus e o seu treinamento nos estados “inimigos” para retornarem e atuarem como emissários, como aconteceu nos últimos eventos na França e na Bélgica, fazem parte de sua estratégia de “guerra”.

Quando o processo penal se afasta das garantias processuais e busca resposta no emergencialismo adota-se soluções que na sua essência contrariam os princípios e garantias processuais. O emergencialismo tenta agir antes mesmo do fato, para impedir que o evento aconteça. Quando tal perspectiva política (BARROS, 2011) , como já desenvolvido em pesquisa anterior, se encontra com o processo penal ela gera um descompasso com a juridicidade, que pressupõe a existência de um caso penal, ou seja, uma conduta supostamente criminosa para que se desenvolva o processo. Assim, o emergencialismo ao influenciar o processo penal, busca uma punição *ante factum*, que leva em conta a história criminal do autor e não um caso penal. A emergência requer respostas rápidas e eficientes, para tanto se utiliza das medidas cautelares como instrumento para essa resposta. As medidas cautelares pessoais como a prisão servem para dar de imediato a resposta ao risco criado e as medidas cautelares probatórias como interceptação telefônica, gravações ambientais, identificação genética, busca e apreensão, são utilizadas para

construir unilateralmente uma certeza probatória para antecipação da culpa.

O emergencialismo no combate ao terror desenvolveu ações estratégicas ainda mais radicais, com recursos ainda mais contundentes, como as já referidas da teoria do homem bomba, o agente infiltrado ou os ataques de drones (CHAMAYOU, 2014) .

Se o combate ao terror justifica toda essa atuação de um processo penal cautelar instantâneo, no Brasil o emergencialismo atualmente se conecta ao combate à corrupção. São bandeiras diferentes, pois toda a situação do terrorismo tem vinculado um problema forte da posição geopolítica: ocidente e oriente. Por outro lado o combate à corrupção no Brasil esta vinculado ao reconhecimento de relações de poder e tráfico de influência. A corrupção esta vinculada à obtenção de vantagens econômicas ilícitas, e tem como criminalidade reflexa o uso da lavagem de dinheiro como conduta para garantir a possibilidade de usufruir dos valores ilegalmente obtidos. Interagem assim com o submundo dos paraísos fiscais, usados como local privilegiado para guarda de bens, longe dos controles nacionais ou internacionais de cooperação, também utilizados por organizações de tráfico ou terroristas.

Ao reconhecer no âmbito do processo penal esses conluíus ou redes de corrupção como organização criminosa, aplica-se aos processos todas as medidas cautelares pessoais e probatórias excepcionais permitidas na nossa legislação emergencialista. Assim, vê-se o uso recorrente das intercepções telefônicas, das gravações ambientais, da delação premiada ou até mesmo do agente infiltrado. Contudo, a legalidade de tais medidas é colocada em um segundo plano, já que se busca a eficiência no esclarecimentos dos fatos. Institutos de colaboração como a delação premiada, usados a partir da compreensão do dilema do prisioneiro(MORAIS DA ROSA, 2018) acabam gerando uma falsa eficiência para o processo penal.

Mais que o uso da medidas cautelares percebe-se uma quebra na estrutura de garantias, em especial, para temas vinculados ao respeito ao direito de intimidade, as garantias de liberdade

individual e inviolabilidades estabelecidas no texto constitucional, como verifica-se com a quebra de sigilo de interceptação telefônicas, uso de conduções coercitivas sem prévio descumprimento de intimação, a decretação da prisão para viabilizar delações premiadas e até a cooptação de pessoas da organização como agentes infiltrados.

O processo penal ao se contaminar pelo emergencialismo penal reforça a parte mais trágica do evento criminoso, pois ele ao pretender apresentar de imediato uma resposta penal, por meio do uso das medidas cautelares e de uma antecipação da pena, contraria o princípio mais caro que é a presunção de inocência toda a base principiológica do modelo constitucional de processo (BARROS, 2009).

### **3.3- Processo penal mediatizado e perda de garantias**

Essa resposta imediata pretendida pelo emergencialismo se conjunta com o atual estado de coisas da mídia nacional e internacional, que trabalha com a espetacularização da tragédia. A bandeira do combate ao terrorismo em termos midiáticos se desenvolve com a exposição do drama das vítimas, com programas de televisão que realizam coberturas e programas ininterruptos nos canais de televisão e outras mídias e redes sociais. A mediatização espetaculariza a perseguição dos supostos agentes de crime, muitas vezes em tempo real, cobrindo prisões, mandados de busca e apreensão e até mesmo fugas e atuações policiais no caso de sequestro ou do uso de vítimas como escudo humano.

No Brasil, a espetacularização do combate à corrupção guarda muita semelhança com o combate ao terror. Ela perpassa o uso das medidas cautelares pessoais e patrimoniais, pois normalmente as nomeadas operações policiais, se iniciam com o cumprimento de medidas cautelares, como prisão processual, busca e apreensões, conduções coercitivas, bloqueio e sequestro de bens. Em sua maioria, as ações da "operação lava jato", por exemplo,

têm cobertura midiática que se inicia quase junto com a chegada da polícia, ou são parcialmente divulgadas no início da manhã e se conclui com uma entrevista da Polícia Federal e do Ministério Público ao final da “operação”.

Depois da cobertura midiática da prisão, passa-se a cobertura do julgamento em primeira instância e termina com a espetacularização dos julgamentos pela TV Justiça, que divulga ao vivo as sessões do STF e do STJ. Por exemplo, na Ação Penal 470, denominada pela mídia de Mensalão, todos os atos de julgamento foram transmitidos ao vivo por canais de TV.

A midiaticização do processo penal vinculado a uma atuação emergencial voltada ao combate ao terror ou ao combate à corrupção, como no caso brasileiro, trás graves impactos na estrutura de garantias do processo penal. Pois sob o argumento de esclarecer e informar as pessoas desenvolve-se medo, sensação de impunidade, manipulam elementos de senso comum que estão no inconsciente coletivo de uma sociedade. Instiga vingança e intolerância, tratando problemas de criminalidade que são macroestruturais e partem inclusive da economia de mercado(MARTINS, 2013) estabelecida como situações pontuais e que tem soluções rápidas e eficientes para serem contidas, como se vendessem pílulas com soluções prontas.

Certamente é necessário esclarecer a população e promover a educação das pessoas para questões de ética e integridade, nos termos de uma educação para os direitos humanos. Logo, o desenvolvimento dos temas e o debate público com a participação cidadã é essencial. Tome-se por exemplo a campanha para assinatura de reforma legislativa capitaneada pelo Ministério Público Federal, denominada “10 medidas contra a corrupção”. Ela faz crer que o problema da corrupção esta na ineficiência do poder judiciário em razão de manobras procrastinatórias da defesa do acusado e da existência de garantias processuais indevidas, como a proibição da prova obtida por meio ilícito, ou uso abusivo das nulidades processuais. Além disso, foca a corrupção como um crime exclusivamente contra a administração pública, sem uma compreensão macro da noção de integridade e alteridade que passa

por todas as relações com a esfera pública, incluindo a atuação do mercado, das organizações sociais e dos próprios órgãos de controle. Assim, dentre as medidas esta um teste de integridade dos agentes públicos. A proposta defende a instituição de teste com agentes da controladoria disfarçados que propõe ao servidor público uma propina para avaliar a integridade do agente público<sup>6</sup>. Pode-se fazer inúmeras críticas a proposta, tais como trata-se de flagrante preparado, crime impossível, de instituição de uma presunção de corrupção de todos os agentes públicos, de atuação policialesca e ilegítima, porque aplicada sigilosamente e de forma ardilosa para enganar o agente público, mas creio que a mais importante seja, que não vincula a qualquer forma de educação para os direitos humanos, dentre os quais certamente esta a ética e a integridade com a coisa pública, o desenvolvimento socioambiental e o legado para as gerações futuras.

O desenvolvimento de uma compreensão pouco crítica sobre o tema já que mediatizada e desenvolvida por meio de apoio em redes sociais tem certamente um ponto de grande preocupação. Vincular a ineficiência do combate a corrupção ao respeito às garantias processuais desestabiliza o próprio Estado Democrático de Direito. Induz a sociedade a não compreender a necessidade do tempo do processo e das garantias do devido processo legal, em especial, a presunção de inocência.

A sociedade vivência a espetacularização do processo como uma sentença penal condenatória proferida instantaneamente, antes mesmo da apresentação de uma acusação formal pelo titular da ação penal. Sobressai, assim, a decisão cautelar do juiz, que na fase da investigação policial autorizou as medidas cautelares pessoais, probatórias e patrimoniais. A precariedade própria das decisões cautelares que devem ser revistas e submetidas ao contraditório e a ampla defesa, que permitem a concretização da presunção de inocência no caso concreto, não é compreendida.

---

<sup>6</sup> Ver “10 medidas anticorrupção” no site do MPF : <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas>

Quando se usa o processo penal para tal fim além de fragilizar as garantias, atua-se pontualmente no problema, mas não desenvolve uma cultura institucional ética para as relações entre empresa e poder público, partidos políticos e setor privado. A resposta atual agrada aos mediatizados e securitizados, na concepção de Hardt e Negri(2010), que veêm importantes empresários e políticos no banco dos réus e acompanham inebriados a prisão de políticos por um juiz justiceiro.

Para se discutir o estado de espetacularização que o processo penal cautelar tem evidenciado, a duas subjetividades propostas por Hardt e Negri, para analisar a atual crise do mundo ocidental, são de importante clarificação . A primeira é a figura do mediatizado, que é aquele sufocado pelo excesso de informação mas não possui capacidade para criar informação viva, é um reproduzidor de informações mortas (HARDT, NEGRI, 2014,p.10-12). A segunda figura é o securitizado, pessoa movida basicamente pelo medo. Medo que a faz aceitar estar em uma sociedade prisional, vivendo em um estado de exceção. A figura do securitizado dialoga com dois sub papéis: o presidiário e o guarda, o vigia e o vigiado, objeto e sujeito de vigilância. Assim, em cada momento ou situação uma pessoa se move de uma das duas figuras para a outra, passando de vigiado a vigia ou vice versa ( HARDT , NEGRI, 2014, p 33 – 39).

Por isso o uso midiático do processo penal, em especial, o caso brasileiro é sim fonte para a atual crise do sistema de garantias processuais penais. A preocupação com a atualidade do processo penal do espetáculo vem sendo percebida e denunciada no Brasil, como em Cassara ( 2016), que ressalta o uso atual do processo penal como forma de entretenimento, quando aposta na prisão e no sofrimento dos investigados como notícia a ser explorada. O autor argumenta com apoio em Lipovetsky e Serroy que o processo penal vive de uma estetização que a hipótese acusatória é como o roteiro do espetáculo, assumido como verdade pelo órgão julgador para revelar uma luta entre o bem e o mal (CASSARA, 2016, p15).

O processo penal usado por meio da mídia cria uma noção contrária aos princípios e garantias fundamentais, formando uma percepção contrária a do devido processo, porque esta vinculada ao combate a criminalidade como forma de alcançar segurança e o bem comum da sociedade Amodio (2016).

Os resultados perversos do uso midiático do processo penal e em especial das medidas cautelares é uma grande fratura no modelo constitucional de processo, pois o contraditório, a ampla argumentação, a imparcialidade e a fundamentação da decisão estão completamente contaminados por elementos externos à técnica processual penal, mas que tem efeitos severos sobre a subjetividade daqueles que operam o processo afetando inclusive a atuação processual.

#### **4- A CRISE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO**

A atuação protagonista de um juiz em um sistema processual penal como o brasileiro tem impactos muito maiores pois nossa legislação processual penal ainda guarda marcas inquisitórias e autoritárias, anteriores a nova ordem constitucional. Assim, no processo penal brasileiro não separa o juiz que controla e atua na investigação do juiz que profere sentença. Trata-se de um único júízo monocrático que atua da investigação à condenação.

A atuação do juiz como superparte fragiliza as garantias processuais de um processo de partes, ou seja, o contraditório, a ampla argumentação, a imparcialidade e a fundamentação das decisões. Se as partes perdem a atuação em contraditório, certamente a defesa do acusado fica em uma situação ainda mais vulnerável, já que o juiz perde a posição de terceiro e atua sobrepondo-se à acusação. Além disso a adoção de uma política emergencialista trás impactos diretos na presunção de inocência, pois ao desenvolver uma política de “redução de riscos”, antecipa os resultados do processo antes mesmo da existência do próprio processo, com uma acusação.

Nesse cenário em que o emergencialismo e a espetacularização midiática que são questões no âmbito político mas que impactam internamente as instituições do direito, fica clara e evidente a atual crise do estado constitucional. Essa crise do estado constitucional que atualmente passa o Brasil pode nos permitir análises jurídicas importantes, pois estamos em um momento em que nossas instituições jurídica democráticas são avaliadas.

Nesse sentido, ressalta-se a importância dentro da ordem do Estado Constitucional do papel contramajoritário que deve ser exercido pelo Poder Judiciário e em especial, pelo STF, como guardião da Constituição e das garantias. O tribunal da opinião pública não pode ser justificador para redução das garantias, ou para reconhecer a luta contra o terror ou contra a corrupção. Reconhecer que decisões judiciais sem respeito as garantias constitucionais são decisões ilegítimas é parte fundamental do papel contramajoritário da Corte. No Estado Democrático de Direito esse é um dos importantes papéis do STF, pois a democracia não permite construir consensos provisórios que reconheçam a possibilidade de reduzir direitos fundamentais e garantias processuais, em especial, de um grupo, classe ou minoria. A possibilidade de se desconsiderar as garantias constitucionais de um modelo constitucional de processo fragiliza não somente o princípio que esta sendo desconsiderado ou relativizado, mas toda a estrutura principiológica que sustenta o modelo constitucional de processo, pois os princípios da base principiológica são co-dependentes. Assim, uma atuação ativa de protagonista da atuação estatal de um juiz gera desrespeito ao princípio da imparcialidade, do contraditório, da ampla argumentação, vulnera a fundamentação da decisão e a presunção de inocência.

Na atual quadra de crise é também possível verificar que se abriu mão de um processo penal devido, em nome de um processo penal simbólico, que está sendo usado como resposta ao combate à corrupção. A utilização do processo penal e das medidas cautelares pessoais e patrimoniais como um mal maior, a favor da localização e identificação de produto e proveito do crime, ou

ainda, para obtenção de delações premiadas e acordos de leniência, demonstra como o objetivo do processo penal não é a garantia de um devido processo e dos direitos fundamentais. Ele passa a ser instrumento político de uma tentativa de resposta simbólica na luta contra a corrupção.

O resultado do uso simbólico do processo penal tem impactos reflexos no maior grupo de pessoas que são acusados em processo penal no Brasil, que estão inclusive reconhecidos nas pesquisas do sistema penitenciário como o números maior de presos provisórios, homens jovens, negros ou pardos. Assim, o reconhecimento a princípio da opinião pública brasileira não leva em conta justamente o quanto que a quebra das garantias impactará essa grande parcela de pessoas que são os clientes potencializados do processo penal brasileiro, e compõem a “ralé” sem voz, sem direitos e sem garantias.

## 5- CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a atual crise do processo penal brasileiro analisando o cenário específico de 2015 a 2018. No campo da análise de dados, o estudo se fundou nos números sobre a população carcerária brasileira e sua formação por gênero, cor de pele e grau de escolaridade. Tal análise, é esclarecedora para demonstrar com a “ralé brasileira” é um cliente potencializado do processo penal, e que os direitos e garantias definidos na Constituição para o processo penal não eram reconhecidos e efetivados para essa relevante parcela dos acusados do processo penal.

Também, tomou como base, o *lead case* sobre o início da execução a partir da segunda instância, HC 126.292, julgado pelo STF e as propostas do MPF para as “10 medidas anticorrupção”. Tais dados permitem evidenciar uma ruptura estrutural no sistema de garantias processuais penais, pois significam um retrocesso no modelo constitucional de processo e o declínio das garantias

processuais vista como justificativas para o atual cenário de macrocriminalidade.

Unindo os dados buscou-se discutir a atual crise do devido processo penal, fundado no modelo constitucional de processo, que exige uma releitura constitucional da legislação processual penal brasileira, e o uso de um processo penal simbólico, vinculado ao movimento de político emergencial. Buscou-se evidenciar que a atual crise tem componentes de diversas matizes, desde a seletividade do sistema penal de justiça, o emergencialismo penal que cria bandeira e slogans de combate a corrupção e ao terror, até o excesso de exposição midiática do processo penal, seja essa exposição dos acusados seja das autoridades que atuaram no processo.

Para ao final concluir que o atual uso simbólico e vinculado midiaticamente a uma resposta estatal de combate a corrupção pode gerar a perda das bases princiológicas do processo penal, que deixará de cumprir sua missão constitucional de garantia do devido processo. Sendo que o Supremo Tribunal Federal com o seu papel contramajoritário é nos termos do Estado democrático de direito a instituição estatal que deve e pode conter essa atual crise do processo penal, em especial, o seu uso simbólico, para permitir um retorno ao nível constitucional das garantias estabelecidos na Constituição e que deve ser garantido em todos os processos penais, seja o processo penal dos invisibilizados, pertencentes a “ralé brasileira” seja os novos acusados em processo penal, ligados a criminalidade econômica.

## 5- REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *I fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano*. 2. ed. Torino: Giappichelli, 1997.

AMODIO, Ennio. *Estetica della giustizia penale – prassi, media, fiction*. Milano: Giuffrè, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A ilusão de insegurança pública: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 3ª ed., 2015.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O inimigo no processo penal: uma análise a partir da relação entre direito e política. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, F.D.A. (Orgs.). *CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: entre o direito e política*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coords.). *Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009a, p. 331-345.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal HC 126.292, <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>, acesso em 18 de junho de 2016.

BRASIL, CNJ, [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf), acesso em 20 de abril de 2015.

CAPPELLETTI, Mauro ;GARTH, Briant. Acesso à justiça.Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

CATTONI DE OLIVEIRA. Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização – Uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada “transição política brasileira” *in Constituição e Processo*. Coord. Marcelo Cattoni e Felipe Machado. Belo Horizonte: 2009, p 365- 399.

CASSARA, Rubens R. R. A espetacularização do processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 122, 2016.

CHAMAYOU, Gregoire. Teoria del drone: principi filosofici del diritto di uccidere. Roma: Derive Approdi, 2014

GRANDINETTI DE CARVALHO, Luiz Gustavo. *Princípios Constitucionais do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre faticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. Comune. Oltre il privato e il pubblico. Milano: Rizzoli, 2010.

\_\_\_\_\_. Declaração Isto não é um manifesto. São Paulo: N 1 edições, 2014.

MARTINS, Rui Cunha. A Hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN Atualização junho de 2016/ organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa...(et ali) – Brasília: Ministério da Justiça, 2017a. Disponível em <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf)> acesso em 10 jun2018.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4ªEd. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SOUZA, Jessé. *A invisibilidade da desigualdade brasileira*. Belo Horizonte: Editora UFMG., 2006.